



Andre Luis da Paixao e Silva <andre.paixao@tjam.jus.br>

Pedido de esclarecimento e impugnação - PE nº 11/2024 - TJ/AM

1 mensagem

Lucas Mollmann <lucasmollmann@vmadvocacia.net>
Para: colic@tjam.jus.br

2 de maio de 2024 às 08:27

Bom dia, Prezados!

Segue em anexo pedidos.
Solicitamos que atestem recebimento.

Atenciosamente

2 anexos

 **ESCLARECIMENTO - PE nº 11_2024 - TJAM .docx.pdf**
250K

 **IMPUGNAÇÃO - PE nº 11_2024 - TJAM.docx.pdf**
269K



**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

Pregão Eletrônico nº 011/2024

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Rua Dom Pedro II, nº 2195, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o item 4.1 do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

I. 1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO





3. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

4. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso aditar o instrumento convocatório para que se tenha segurança na prestação dos serviços cujo é objeto da licitação.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

5. Sem delongas, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

6. De análise do Edital de licitação publicado foi constatada a seguinte irregularidade:

- a. inexistência de critérios objetivos para correção monetária e juros em caso de inadimplência por parte da CONTRATANTE; e
- b. especificação restritiva, item 6.1.2.1 do edital.

7. Logo, considerando a ocorrência de tal vício, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO





III.1 - DA PREVISÃO DE JUROS DE ATRASO NO TERMO DE REFERÊNCIA

8. Dentre as cláusulas obrigatórias que devem compor o instrumento convocatório e o Contrato dele derivados, temos a necessidade de se estabelecer a correção monetária pelo atraso no pagamento, quando esse se der por força da **CONTRATANTE**.

9. Acerca disso, o Tribunal de Contas da União, já decidiu que é aplicável taxa de juros moratórios em casos de atrasos no pagamento motivado pela **CONTRATANTE**. Vejamos:

Acórdão 2897/2018-Plenário DATA DA SESSÃO 05/12/2018 RELATOR WEDER DE OLIVEIRA ÁREA Contrato Administrativo ENUNCIADO É possível convencionar a taxa de juros moratórios a ser aplicada nos contratos para os casos de pagamentos com atraso por parte da Administração, observado o princípio da razoabilidade, porquanto a Lei 8.666/1993 não impõe o tipo de compensação financeira a ser aplicado nessas situações (art. 40, inciso XIV, alínea d, da lei) .

10. Contudo, o presente instrumento convocatório e a minuta contratual que de deriva não fizeram previsão acerca da aplicação de juros, em razão da inadimplência da **CONTRATANTE**, em infringência ao disposto nas jurisprudências.

11. A título de exemplo, o instrumento convocatório que atende ao princípio do julgamento objetivo deve trazer as seguintes informações:

Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:





$$I=(TX/100)365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso

Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susgado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo;

12. Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina de forma expressa a incidência de correção monetária e juros legais sempre que ocorra atraso no pagamento pela Administração:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.

[...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.





(REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

[...] V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

13. Nesse sentido, torna-se imprescindível que as disposições acima apontadas sejam inseridas de forma expressa e clara no Edital e seus anexos.

III.2 - DA ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA DO ITEM 6.1.2.1

14. A vedação de especificações restritivas dentro de licitações é um princípio fundamental para garantir a ampla participação de concorrentes e promover a transparência e a competição justa. Essa vedação está diretamente relacionada aos princípios da isonomia, da igualdade de oportunidades e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.





15. O objetivo primordial das licitações é selecionar a melhor proposta, considerando critérios como preço, qualidade, prazo e condições de fornecimento. Para atingir esse objetivo, é essencial que o processo licitatório seja aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

16. A vedação de especificações restritivas visa evitar que o órgão público estabeleça critérios excessivamente rígidos ou desnecessários, que possam limitar a participação de empresas concorrentes.

17. Isso significa que as especificações técnicas, por exemplo, devem ser objetivas, razoáveis e relacionadas diretamente ao objeto licitado, sem impor condições que restrinjam indevidamente a concorrência.

18. A legislação brasileira, que trata das normas gerais de licitações e contratos administrativos, estabelece que a administração pública deve promover a ampla competição entre os interessados, não admitindo restrições indevidas que impeçam a participação de empresas idôneas e qualificadas.

19. Caso seja identificada a utilização de especificações restritivas em um processo licitatório, cabe aos órgãos de controle e fiscalização intervir e tomar as medidas cabíveis para corrigir a situação.

20. No caso em tela, no item abaixo do edital traz a seguinte redação restritiva:

6.1.2.1. O relatório gerencial da manutenção dos veículos deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Demonstrativo de desempenho dos veículos por condutor, por tipo de veículo, por localidade, contendo a média de consumo dos serviços, por Km rodado, os dados do condutor que está utilizando o serviço, o tipo de serviço utilizado, a quantidade utilizada, o preço pago, a data, a hora e o local de utilização do veículo,





relatório dos cartões ativos e bloqueados, e relatório de controle de emissão de CO2.

21. Nessa linha, considerando que o contrato é para manutenção preventiva e corretiva dos veículos, quando se fala da média de consumo por KM, isso é obtido quando há captura de abastecimento, o que não se aplica ao presente caso.

22. Todavia, com a prestação de serviço de manutenção isso não é obtido em tempo real, com a possibilidade de apresentar o relatório somente no momento da realização da manutenção.

23. Além disso, os veículos não constituem capacidade técnica para obter dados em relação à emissão de CO2 da mesma forma, conforme exige o item 6.1.2.1.

24. Assim, observa-se atribuir tal exigência à **CONTRATADA**, sem justificativa pormenorizada, além de manifestamente excessiva e restritiva, mostra-se ilegal, razão pela qual, deve-se ser suprimida do edital.

IV - CONCLUSÃO

25. Sendo assim, visando assegurar e prevenir riscos à Administração Pública, de forma a demonstrar que tais critérios objetivos e lacunas podem prejudicar a contratação, evidenciando ilegalidades, vimos a necessidade de apresentar o presente instrumento, conforme regras legais em vigências já demonstradas com a finalidade de não obstar a execução do contrato.

V - DOS PEDIDOS

26. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:





- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n. 011/2024;
- b) a inserção de cláusula no edital e no instrumento Contratual que verse sobre juros e correção monetária em eventual caso de atraso no pagamento por parte da contratante;
- c) supressão da especificação restritiva do item 6.1.2.1 do edital; e
- d) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após as modificações requeridas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2024.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO

**OAB/MG N. 216.627
OAB/RO n. 7.994
OAB/SP N. 481.123**

IAN BARROS MOLLMANN

OAB/RO N. 6.894

VIVIANE S. DE OLIVEIRA SILVA

OAB/RO N. 9.141

JOÃO L. M. ALMEIDA

OAB/RO N. 12.939





**VLÁXIO &
MOLLMANN**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

GEOVANNA CHAVES DA SILVA CARVALHO
Estagiária de Direito



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



AV. Carlos Gomes, Porto Velho-RO,
São Cristovão, 2827, Sala A